

# PROGRAMA DE ESTUDO DA LEGISLAÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DE SÃO PAULO

**97º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Material de amostra

**LEI SECA**

**RSC** Max

## APRESENTAÇÃO

O **PROGRAMA DE ESTUDO DA LEGISLAÇÃO RSC** é um cronograma diário que visa promover o estudo concentrado das normas jurídicas mais exigidas em concursos públicos. A proposta desta coletânea não é ser um *Vade Mecum* reduzido, mas, reunir os principais diplomas legais previstos no edital, agrupando-os, por dia, através dos temas efetivamente cobrados. Dessa maneira, o aluno tem em mãos um compêndio composto apenas da legislação que, de fato, importa para o seu concurso.

No caso do **Ministério Público do Estado de São Paulo**, ao longo dos últimos dez anos (2015-2025) de certames realizados para provimento dos cargos de **Promotor de Justiça**, observou-se que, entre as disciplinas tradicionais, Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Processual Penal, Direito Civil e Direito Processual Civil se destacam quando comparadas aos demais ramos da formação jurídica. Por sua vez, cada disciplina possui matérias que se sobressaem a outras.

A partir dessa constatação, percebeu-se que, estatisticamente, há uma tendência clara de incidência dos mesmos assuntos, questionados ao candidato de formas diferentes, mas sempre girando em torno do texto legal. Nesse aspecto, nós, da Equipe RSC, reconhecemos que a fragilidade da grande maioria dos alunos é, sem dúvida, o conhecimento estruturado da legislação em sua literalidade.

Verificamos que muitos bons candidatos, formados com boa base de doutrina e jurisprudência, preparados para as etapas avançadas do certame, como provas discursiva e oral, acabam não obtendo êxito na fase inicial, a prova objetiva. Ousamos dizer que isso ocorre justamente pelo fato de tais candidatos não se aterem às minúcias dos dispositivos legais, quando da sua leitura – falha que somente se revela na dúvida em assinalar a alternativa correta no gabarito da prova.

Diante dessa realidade, admitimos que, antes de alcançar o mais, precisamos ultrapassar o menos, e dar um passo atrás pode ser uma estratégia inteligente para a obtenção desse resultado. É nesse sentido que lançamos este material, cientes da deficiência dos nossos alunos, e interessados em solidificar a percepção sobre a literalidade da legislação para futuros Promotores de Justiça.

Com este material, nosso objetivo é que o nosso aluno, no dia da prova de múltipla escolha, esteja tão familiarizado com o texto legal, que não duvide de si mesmo e da sua memória, ao ler cada questão e escolher o item correto. Para isso, é preciso repetição, muita repetição – não de todo o conteúdo programático que, num certame de alto nível é volumoso –, mas dos dispositivos legais com certa probabilidade de incidência.

Sendo assim, o **PROGRAMA DE ESTUDO DA LEGISLAÇÃO RSC** foi elaborado para preencher essa lacuna. Desenvolvido por quem já passou por esse processo e entendeu, na prática, a importância de apreender o texto normativo em suas minúcias, apostamos que este produto é o único no mercado que aponta, de forma estruturada e diariamente organizada, os artigos imprescindíveis para o próximo concurso **para Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo**.

Foi pensando em fazer o estudo da legislação, mais dinâmico e assertivo, que trouxemos o grande diferencial deste compilado: não só a reprodução do texto integral da legislação atualizada,

mas os dispositivos efetivamente cobrados nas provas anteriores. Não duvidamos que isso otimizará tempo e energia empregada na sua preparação. Aqui, enxugamos o material para centralizá-lo como fonte única de estudo: artigos atualizados, e revisões semanais com súmulas relacionadas.

Organizado em 91 dias consecutivos, dispostos em 13 semanas de estudo, este **PROGRAMA DE ESTUDO DA LEGISLAÇÃO RSC** pode ser lido completamente em 3 meses; ele não é um *planner*: é um guia de estudo diário. Dividimos as semanas em 7 dias, de maneira que, no sétimo dia de cada semana, você revisará o que destacamos como mais importante nos dias anteriores. Vale enfatizar que, ao cumprir esse ritual, você irá reforçar e fixar o que os seus olhos já captaram inicialmente.

Recomendamos que, somente se houver dificuldade de entender o texto legal é que procure compreendê-lo através da doutrina, pois aqui, a intenção é priorizar o estudo da legislação. Recomendamos, igualmente, que pratique questões relacionadas às matérias do dia, não deixando assuntos se acumularem ao longo da preparação. Outrossim, se isso acontecer nos primeiros dias, deixamos a reta final do programa menos volumosa, pois sabemos que o caminho é árduo. No mais, seja resiliente e até lá!

**Equipe RSC**

# PROGRAMA DE ESTUDO DA LEGISLAÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DE SÃO PAULO

**97º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Cronograma Semanal

**LEI SECA**

**RSC** Max

## SUMÁRIO

### MÊS I - SEMANA 1

Dia	Disciplina	Matéria	Tema	Legislação	✓
1	Direito civil	Parte geral	Das pessoas naturais	Arts. 1 a 21 CC	<input type="checkbox"/>
			Das pessoas jurídicas	Arts. 40 a 69 CC	<input type="checkbox"/>
	Direito processual civil		Mecanismos de autocomposição	Lei nº 13.140/2015	<input type="checkbox"/>
				Lei nº 9.307/1996	<input type="checkbox"/>
2	Direito penal	Parte geral	Da aplicação da Lei Penal	Arts. 1 a 12 CP	<input type="checkbox"/>
			Parte especial	Dos crimes contra a vida	Arts. 121 a 128 CP
		Legislação especial	Crimes Hediondos	Lei 8.072/1990	<input type="checkbox"/>
			Organização Criminosa - Dos crimes	Arts. 1º e 2º e 18 a 23 Lei 12.850/2013	<input type="checkbox"/>
	Direito processual penal	CPP	Disposições preliminares	Arts. 1º a 3º CPP	<input type="checkbox"/>
			Juiz de garantias	Arts. 3º-A a 3º-F CPP	<input type="checkbox"/>
		Do inquérito policial	Arts. 4 a 23 CPP	<input type="checkbox"/>	
		Acordo de Não Persecução Penal	Art. 28-A e parágrafos CPP	<input type="checkbox"/>	
		Legislação especial	Procedimento Investigatório pelo Ministério Público	Resolução 1364/2021 PGJ MPSP	<input type="checkbox"/>
				Resolução CNMP 181/2017	<input type="checkbox"/>
				Resolução CNMP 260/2023	<input type="checkbox"/>
					<input type="checkbox"/>

3	Direito constitucional	Dos princípios fundamentais	Arts. 1º a 4º CF	<input type="checkbox"/>
		Dos direitos e deveres individuais e coletivos	Art. 5º CF	<input type="checkbox"/>
		Dos direitos sociais	Arts. 6º a 11 CF	<input type="checkbox"/>
	Direito administrativo	Regime Jurídico Administrativo	Art. 37 e 38 CF	<input type="checkbox"/>
4	Direitos difusos e coletivos	Parte processual		
		Tutela Coletiva em Juízo	Lei 7.347/1985	<input type="checkbox"/>
		Ação Civil Pública, Inquérito Civil e TAC	Resoluções CNMP 23, 164 e 179 de 2017	<input type="checkbox"/>
			Resolução MPSP PGJ 1342/2021	<input type="checkbox"/>
		Mandado de Segurança Coletivo	Lei 12.016/2009	<input type="checkbox"/>
Direito da infância e da juventude	Princípios e direitos fundamentais	Arts. 1 a 24 e 53 a 59-A ECA	<input type="checkbox"/>	
		Resolução 198 CNMP	<input type="checkbox"/>	
5	Direitos humanos	A Constituição Federal de 1988 e os Direitos Humanos	Art. 4º, II; 5 § 1º a 4º; Art. 109, V e § 5º; 134 CF	<input type="checkbox"/>
	Direito empresarial	Do direito de empresa e do empresário	Arts. 966 a 980 CC	<input type="checkbox"/>
6	Direito eleitoral	Elegibilidade e inelegibilidades	Art. 14 CF	<input type="checkbox"/>
			Lei Complementar 64/1990	<input type="checkbox"/>
	Direito institucional	Lei Orgânica Nacional do MP	Arts. 1º a 6º da Lei 8.625/93	<input type="checkbox"/>
		Lei Orgânica do MPSP	Arts. 1º a 25 da Lei Complementar Estadual 734/93	<input type="checkbox"/>
7	Revisão		<input type="checkbox"/>	

# PROGRAMA DE ESTUDO DA LEGISLAÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DE SÃO PAULO

**97º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Mês 1 - Semanal 1 / Dia 1

**LEI SECA**

**RSC** Max

## MÊS I

### SEMANA 1

Nesta primeira semana, você construirá a base jurídica necessária para o 97º MPSP, percorrendo desde os fundamentos da personalidade civil até a estrutura institucional do Ministério Público.

#### **Dia 1. Direito civil e Processual civil**

O foco inicial recai sobre a Parte Geral do Código Civil, especificamente o regime das Pessoas Naturais (Arts. 1º a 21) e Pessoas Jurídicas (Arts. 40 a 69). É imperativo dominar o início e o fim da personalidade, bem como os direitos da personalidade, tema caríssimo ao Ministério Público. Complementando a visão resolutiva do “Novo MP”, você estudará os Mecanismos de Autocomposição (Leis nº 13.140/2015 e nº 9.307/1996), ferramentas essenciais para a celebração de acordos e a desjudicialização de conflitos.

## DIA 1

Disciplina	Matéria	Tema	Legislação
Direito civil	Parte Geral	Das pessoas naturais	Arts. 1 a 21 CC
		Das pessoas jurídicas	Arts. 40 a 69 CC
Direito processual civil	Legislação especial	Mecanismos de autocomposição	Lei nº 13.140/2015
			Lei nº 9.307/1996




#### PARTE GERAL


#### LIVRO I - DAS PESSOAS

#### TÍTULO I - DAS PESSOAS NATURAIS

#### Capítulo I - Da Personalidade e da Capacidade

 **Art. 1º** Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.


 **Art. 2º** A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

 **Art. 3º** São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

 **Art. 4º** São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)


I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - os pródigos.

**Parágrafo único.** A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

 **Art. 5º** A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

**Parágrafo único.** Cessará, para os menores, a incapacidade:


I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.


 **Art. 6º** A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

 **Art. 7º** Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

**Parágrafo único.** A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

 **Art. 8º** Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

 **Art. 9º** Serão registrados em registro público:

I - os nascimentos, casamentos e óbitos;

II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.


 **Art. 10.** Far-se-á averbação em registro público:


I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;


III - (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009)

## Capítulo II - Dos Direitos da Personalidade

 **Art. 11.** Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

 **Art. 12.** Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

**Parágrafo único.** Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

 **Art. 13.** Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

**Parágrafo único.** O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

→ **Art. 14.** É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

**Parágrafo único.** O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

→ **Art. 15.** Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

→ **Art. 16.** Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

→ **Art. 17.** O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

→ **Art. 18.** Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

→ **Art. 19.** O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

→ **Art. 20.** Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

**Parágrafo único.** Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

→ **Art. 21.** A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (Vide ADIN 4815)

## ARTS. 40 A 69 CC

### TÍTULO II - DAS PESSOAS JURÍDICAS

#### Capítulo I - Disposições Gerais

→ **Art. 40.** As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

→ **Art. 41.** São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;


II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;


III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

**Parágrafo único.** Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

 **Art. 42.** São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

 **Art. 43.** As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

 **Art. 44.** São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)


VI - (Revogado pela Lei nº 14.382, de 2022)

VII - os empreendimentos de economia solidária. (Redação dada pela Lei nº 15.068, de 2024)

**§ 1º** São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

**§ 2º** As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente aos empreendimentos de economia solidária e às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. (Redação dada pela Lei nº 15.068, de 2024)

**§ 3º** Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

 **Art. 45.** Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

**Parágrafo único.** Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

 **Art. 46.** O registro declarará:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;


II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;


III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

**IV** - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;


**V** - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;


**VI** - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.


 **Art. 47.** Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

 **Art. 48.** Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.


**Parágrafo único.** Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

 **Art. 48-A.** As pessoas jurídicas de direito privado, sem prejuízo do previsto em legislação especial e em seus atos constitutivos, poderão realizar suas assembleias gerais por meio eletrônico, inclusive para os fins do disposto no art. 59 deste Código, respeitados os direitos previstos de participação e de manifestação. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

 **Art. 49.** Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.

 **Art. 49-A.** A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

**Parágrafo único.** A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

 **Art. 50.** Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

**§ 1º** Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

**§ 2º** Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

**I** - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)


**II** - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

**III** - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)


§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

 **Art. 51.** Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.


§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.


§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

 **Art. 52.** Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

## Capítulo II - Das Associações

 **Art. 53.** Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

**Parágrafo único.** Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

 **Art. 54.** Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;


III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)


VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (Incluído pela Lei nº 11.127, de 2005)


 **Art. 55.** Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

 **Art. 56.** A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.

**Parágrafo único.** Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, *de per se*, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.

 **Art. 57.** A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

**Parágrafo único.** (revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)


 **Art. 58.** Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.


 **Art. 59.** Compete privativamente à assembléia geral: (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

I – destituir os administradores; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

II – alterar o estatuto. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

**Parágrafo único.** Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)


 **Art. 60.** A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

 **Art. 61.** Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissis este, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

**§ 1º** Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

**§ 2º** Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

## Capítulo III - Das Fundações

 **Art. 62.** Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

**Parágrafo único.** A fundação somente poderá constituir-se para fins de: (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

I – assistência social; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

III – educação; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

IV – saúde; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

V – segurança alimentar e nutricional; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)


**VI** – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)


**VII** – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)


**VIII** – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

**IX** – atividades religiosas; e (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

**X** – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

 **Art. 63.** Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante.

 **Art. 64.** Constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens dotados, e, se não o fizer, serão registrados, em nome dela, por mandado judicial.

 **Art. 65.** Aqueles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formularão logo, de acordo com as suas bases (art. 62), o estatuto da fundação projetada, submetendo-o, em seguida, à aprovação da autoridade competente, com recurso ao juiz.

**Parágrafo único.** Se o estatuto não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, em cento e oitenta dias, a incumbência caberá ao Ministério Público.

 **Art. 66.** Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

**§ 1º** Se funcionarem no Distrito Federal ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)


**§ 2º** Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.


 **Art. 67.** Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:

I - seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação;

II - não contrarie ou desvirtue o fim desta;

III – seja aprovada pelo órgão do Ministério Público no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, findo o qual ou no caso de o Ministério Público a denegar, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado. (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

 **Art. 68.** Quando a alteração não houver sido aprovada por votação unânime, os administradores da fundação, ao submeterem o estatuto ao órgão do Ministério Público, requererão que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la, se quiser, em dez dias.

 **Art. 69.** Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

# PROGRAMA DE ESTUDO DA LEGISLAÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DE SÃO PAULO

## 97º PROMOTOR DE JUSTIÇA

Mês 1 - Semanal 1 / Dia 2

**LEI SECA**

**RSC** Max

## MÊS I

### SEMANA 1

Nesta primeira semana, você construirá a base jurídica necessária para o 97º MPSP, percorrendo desde os fundamentos da personalidade civil até a estrutura institucional do Ministério Público.

#### **Dia 2. Direito penal e Processual penal**

Este é um dos dias mais densos da semana. Na Parte Geral (Arts. 1º a 12 CP), você revisará a aplicação da lei penal no tempo e no espaço. Na Parte Especial, o estudo foca no bem jurídico supremo: a vida, abrangendo do Homicídio ao Infanticídio (Arts. 121 a 128 CP), além da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) e das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013). No Processo Penal, você desbravará o Inquérito Policial, a figura do Juiz das Garantias e, principalmente, o Acordo de Não Persecução Penal (Art. 28-A CPP). O fechamento ocorre com as normas que legitimam o Procedimento Investigatório pelo Ministério Público (Resoluções CNMP e MPSP).

## DIA 2


Disciplina	Matéria	Tema	Legislação
Direito penal	Parte Geral	Da aplicação da lei penal	Arts. 1 a 12 CP
	Parte Especial	Dos crimes contra a vida	Arts. 121 a 128 CP
	Legislação Penal Especial	Crimes Hediondos	
Organização Criminosa - Dos crimes			Arts. 1º e 2º e 18 a 23 Lei 12.850/2013
Direito processual penal	Código de processo penal	Disposições preliminares	Arts. 1º a 3º CPP
		Juiz de garantias	Arts. 3º-A a 3º-F CPP
		Do inquérito policial	Arts. 4 a 23 CPP
		Acordo de Não Persecução Penal	Art. 28-A e parágrafos CPP
	Legislação Processual Penal Especial	Procedimento Investigatório pelo Ministério Público	Resolução 1364/2021 PGJ MPSP
			Resolução CNMP 181/2017
			Resolução CNMP 260/2023




#### PARTE GERAL

#### TÍTULO I - DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

##### Anterioridade da Lei


 **Art. 1º** - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

##### Lei penal no tempo


 **Art. 2º** - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**Parágrafo único.** A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)


##### Lei excepcional ou temporária (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 **Art. 3º** - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

##### Tempo do crime

 **Art. 4º** - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)


##### Territorialidade

 **Art. 5º** - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)


**§ 1º** - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

**§ 2º** - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

**Lugar do crime** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

 **Art. 6º** - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

**Extraterritorialidade** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

 **Art. 7º** - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

**I** - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**a)** contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

**b)** contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

**c)** contra a administração pública, por quem está a seu serviço; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

**d)** de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

**II** - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**a)** que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

**b)** praticados por brasileiro; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

**c)** praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

**§ 1º** - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

**§ 2º** - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

**a)** entrar o agente no território nacional; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

**b)** ser o fato punível também no país em que foi praticado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

**c)** estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

**d)** não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)


**e)** não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

**§ 3º** - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)


a) não foi pedida ou foi negada a extradição; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) houve requisição do Ministro da Justiça. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

**Pena cumprida no estrangeiro** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 **Art. 8º** - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**Eficácia de sentença estrangeira** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 **Art. 9º** - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas conseqüências, pode ser homologada no Brasil para: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)


II - sujeitá-lo a medida de segurança. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**Parágrafo único** - A homologação depende: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)


a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)


**Contagem de prazo** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 **Art. 10** - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**Frações não computáveis da pena** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 **Art. 11** - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**Legislação especial** (Incluída pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 **Art. 12** - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

## ARTS. 121 A 128 CP

### PARTE ESPECIAL - (VIDE LEI Nº 7.209, DE 1984)

### TÍTULO I - DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

#### Capítulo I - Dos Crimes Contra a Vida

##### Homicídio simples



**Art. 121.** Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

##### Caso de diminuição de pena

**§ 1º** Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

##### Homicídio qualificado

**§ 2º** Se o homicídio é cometido:

**I** - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

**II** - por motivo fútil;

**III** - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

**IV** - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

**V** - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

**Feminicídio** (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

**VI** - (Revogado pela Lei nº 14.994, de 2024)

**VII** - contra: (Redação dada pela Lei nº 15.134, de 2025)

**a)** autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição; (Incluída pela Lei nº 15.134, de 2025)

**b)** membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição; (Incluída pela Lei nº 15.134, de 2025)

**VIII** - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

**IX** - contra menor de 14 (quatorze) anos: (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

**X** - nas dependências de instituição de ensino: (Incluído pela Lei nº 15.159, de 2025)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

**§ 2º-A** (Revogado pela Lei nº 14.994, de 2024)

**§ 2º-B.** A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de: (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

**I** - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

**II** - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

**III** - 2/3 (dois terços) se o crime for praticado em instituição de educação básica pública ou privada. (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

**§ 2º-C.** A pena do homicídio cometido nas dependências de instituição de ensino é aumentada de: (Incluído pela Lei nº 15.159, de 2025)

**I** - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Incluído pela Lei nº 15.159, de 2025)

**II** - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela ou, ainda, se é professor ou funcionário da instituição de ensino. (Incluído pela Lei nº 15.159, de 2025)

### **Homicídio culposo**

**§ 3º** Se o homicídio é culposo: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de um a três anos.

### **Aumento de pena**


**§ 4º** No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

**§ 5º** - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

**§ 6º** A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. (Incluído pela Lei nº 12.720, de 2012)

**§ 7º** (Revogado pela Lei nº 14.994, de 2024)

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

 **Art. 121-A.** Matar mulher por razões da condição do sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

**§ 1º** Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

**I** – violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

**II** – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

**§ 2º** A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

**I** – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

**II** – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

**III** – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)


**IV** – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

**V** – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

**Coautoria** (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

**§ 3º** Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

**Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação** (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)

 **Art. 122.** Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)

**§ 1º** Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código: (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

**§ 2º** Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte: (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

**§ 3º** A pena é duplicada: (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

**I** - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil; (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

**II** - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

**§ 4º** A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

**§ 5º** Aplica-se a pena em dobro se o autor é líder, coordenador ou administrador de grupo, de comunidade ou de rede virtual, ou por estes é responsável. (Redação dada pela Lei nº 14.811, de 2024)

**§ 6º** Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)


**§ 7º** Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

## Infanticídio

 **Art. 123** - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:


Pena - detenção, de dois a seis anos.

## Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

 **Art. 124** - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: (Vide ADPF 54)

Pena - detenção, de um a três anos.

## Aborto provocado por terceiro

 **Art. 125** - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:


Pena - reclusão, de três a dez anos.


Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: (Vide ADPF 54)

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

**Parágrafo único.** Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

### Forma qualificada

 **Art. 127** - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

 **Art. 128** - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)


### Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

### Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

## LEI 8.072/1990

 **Art. 1º** São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º); (Redação dada pela Lei nº 15.159, de 2025)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas: (Redação dada pela Lei nº 15.159, de 2025)

a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal ou integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Redação dada pela Lei nº 15.159, de 2025)

b) contra membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição; ou (Redação dada pela Lei nº 15.159, de 2025)

c) nas dependências de instituição de ensino; (Incluído pela Lei nº 15.159, de 2025)

I-B – feminicídio (art. 121-A); (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)